

## 16

# ANÁLISE DO RESP 1.419.421/GO: A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL DE MEDIDA PROTETIVA

Laís Mello Haffers<sup>54</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de concessão de medida protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no âmbito cível, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. A importância deste estudo está relacionada tanto à imprecisão da legislação brasileira acerca da extensão da norma, quanto à ausência de uma discussão específica na doutrina, o que desemboca no declínio precipitado da via cível sob o fundamento de suposta incompetência do juízo, de maneira a desproteger o lado mais vulnerável, isto é, a mulher vítima de violência doméstica. Desta forma, com base no julgamento do Resp nº 1.419.421/GO, do Superior Tribunal de Justiça, pretende-se demonstrar ser possível franquear a via das ações de natureza cível, a auxiliar na prevenção, célere e uniforme, da violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

**Palavras-chave:** Medida protetiva; Cível. Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Lei nº 11.340/2006.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de agregar caráter cível às medidas protetivas à mulher, vítima de violência doméstica, tal como previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), independentemente de processo penal ou inquérito policial em trâmite. Isto porque, apesar de a matéria exercer importante papel nas relações familiares, a jurisprudência ainda não é uníssona, bem como é escassa a produção científica sobre o assunto, a desproteger o polo mais vulnerável, ou seja, a mulher vítima de violência doméstica.

Considerando a imprecisão da legislação brasileira acerca da temática, bem como o resultado do julgamento do Recurso Especial nº 1.419.421/GO, pelo Superior Tribunal de Justiça, há amplo espaço para o estudo acadêmico de tão interessante tema. Desta maneira, procura-se responder ao seguinte questionamento: É possível deferir medida protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito cível, sem necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares?

---

<sup>54</sup> Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP). Advogada. Autora de artigos científicos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). E-mail: laishaffers@gmail.com

Para tanto, entendemos ser imprescindível um estudo que transcenda à simples revisão do que já fora produzido, sob a ótica do bem maior tutelado, isto é, a mulher vítima de violência doméstica. A partir do desenvolvimento lógico da tese, busca-se contribuir tanto no âmbito acadêmico, a fim de ser uma fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito, a estimular a discussão e o desenvolvimento de soluções às problemáticas apresentadas, como também na seara prática e útil àquelas que se socorrem ao Poder Judiciário.

## **METODOLOGIA**

O método utilizado é o dedutivo, a partir da coleta de informações de obras jurídicas, legislação, pesquisas jurisprudenciais, e demais fontes que forem pertinentes ao enriquecimento do trabalho.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340/2006) foi promulgada para dar cumprimento à norma constitucional, que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226, 8º). E também frente à preocupação histórica com a violência a que as mulheres estão submetidas, inclusive, sob a tensão de responsabilização internacional do Brasil, com o reconhecimento da negligência e omissão no combate à violência de gênero.

A posição assumida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Maria da Pena é de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de coibição e prevenção de violência em desfavor da mulher, visando assegurar a sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Neste sentido é o artigo 4º, o qual estatui que: "na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

A lei, na esteira das disposições internacionais vocacionadas à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher, traz, logo à partida, norma semelhante, ao afirmar que "cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar" (art. 1º). É, portanto, evidente que o intento de prevenção da violência doméstica pode ser perseguido com medidas judiciais de

natureza não criminal e que a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.

Vale dizer, negar a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha com o fundamento de incompetência do juízo pode acarretar em prejuízos irreversíveis, ao passo que franquear a via das ações de natureza cível auxilia na prevenção, de forma célere e uniforme, da violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. E ainda, sem que haja a necessidade de posterior intervenção penal nas relações intrafamiliares. A respeito da ausência de conteúdo exclusivamente criminal, Maria Berenice Dias ensina que:

**A violência doméstica normatizada pela Lei Maria da Penha não guarda correspondência com qualquer delito tipificado no Código Penal.** A Lei primeiro identifica as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois define os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5º, I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. **A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos. Configuram um ato ilícito, pouco importa se ilícito penal ou civil [...] Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5º). Essas condutas, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso tipificam delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal. [...] Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz.** (DIAS, 2012, p. 45/46).

Fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no seu art. 13, ao afirmar que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei"; ou nos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil, posto que inexistente rol exauriente de medidas de apoio para concretização da protetiva. Neste sentido, é de Cândido Rangel Dinamarco a

enfática assertiva sobre o tema:

Com vista a promover a efetiva realização dos direitos e conseqüente plenitude da tutela jurisdicional executiva, o § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil contém uma abertura muito grande para as medidas a serem impostas sobre a vontade do obrigado ou sobre seu patrimônio (medidas de coerção ou de sub-rogação. Ele manda o juiz "determinar as medidas necessárias" e, sem ressalvas ou restrições, passa à enumeração puramente exemplificativa dessas medidas, dizendo " ... tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca-e-apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva". Isso significa que, para obter o cumprimento do preceito contido em sentença mandamental, o juiz tem o poder de impor qualquer das medidas contidas na exemplificação e mais qualquer outra que as circunstâncias de cada caso concreto exijam e não destoem da razoabilidade inerente ao devido processo legal. Essa é a função sistemática das normas de encerramento - permitir que o intérprete vá além da exemplificação, não se prendendo aos limites das tipificações contidas no texto legal. "Deve-se ter por admissível todo modo de atuação da lei e todo meio executivo que seja praticamente possível e não contrarie uma norma geral ou especial de direito" (Chiovenda). O limite das medidas a serem impostas é ditado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que não têm contornos fixos mas devem servir de guia para a atuação ao mesmo tempo enérgica e prudente do juiz; não chegar ao ponto de degradar o obrigado, humilhando-o com medidas incompatíveis com a dignidade humana, nem ceder a temores e preconceitos irracionais que são óbices ilegítimos à efetividade da tutela jurisdicional (como era o dogma da intangibilidade da vontade) (DINAMARCO, 2005, p. 453).

É, portanto, imperioso que se faça uma interpretação teológica do artigo 33 da Lei nº 11.340/2006, a possibilitar ao juízo cível a concessão de medidas protetivas desta espécie, a fim de se proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência doméstica, de maneira rápida e uniforme. Do contrário, não há razoabilidade alguma em obrigar a vítima, que ajuíza ação cível de divórcio, a recorrer às varas criminais somente para obter uma medida liminar protetiva contra o marido. Seria, pois, interpretação contrária ao próprio escopo da Lei Maria da Penha.

Sob esta perspectiva, que em caso prático, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a aplicação das medidas protetivas na esfera cível em favor de uma mãe, no julgamento do REsp nº 1.419.421- GO. O Exmo. Sr. Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, aduziu parecer ser claro que o intento de prevenir a violência doméstica "pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas". A ementa do referido julgado assim constou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.419.421/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 07/04/2014.)

O posicionamento é, inclusive, congruente ao poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 301 do CPC), a fim de se evitar danos à integridade ou aos bens.

## CONCLUSÃO

Verificamos ser evidente que inexistente exclusividade de aplicação penal da Lei nº 11.340/2006, quando a própria norma busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, v.g., no seu art. 13; ou nos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil, pois não há rol exauriente de medidas de apoio para concretização da protetiva.

Observamos que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza satisfativa que dispensam a propositura de outra ação, seja ela cível ou penal. Isto porque, no que se refere às medidas previstas nos artigos 22, 23 e 24 – atendidos os requisitos específicos para a concessão de cada uma –, podem elas ser pleiteadas autonomamente para cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor, tendo em vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.

Acrescentamos que negar a aplicação das medidas protetivas em comento sob o fundamento de incompetência do juízo pode acarretar prejuízos irreversíveis, ao passo que franquear a via das ações de natureza cível auxilia na prevenção, de forma célere e uniforme, da violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Tal

perspectiva está justamente em consonância às diretrizes da Lei Maria da Penha, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.

Por último, apontamos que o posicionamento é, inclusive, congruente ao poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 301 do CPC), a fim de se evitar danos à integridade ou aos bens.

Espera-se, com isso, ter atingido a finalidade deste trabalho, isto é, demonstrado ser possível à concessão de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no âmbito cível, sem necessidade de posterior intervenção penal, atendendo-se a importância de salvaguardar o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência doméstica, de maneira célere e uniforme.

Finaliza-se o presente estudo consignando a esperança e o desejo de que se tenha contribuído ao fomento do debate, bem assim desenvolvimento de soluções as problemáticas apresentadas, tanto doutrinárias, como legislativas, e jurisprudenciais. Na expectativa de dar substrato relevante ao meio acadêmico (como fonte de pesquisa acessível aos operadores de direito), bem como na seara prática e útil daquelas que se socorrem ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1.419.421/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 07/04/2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221419421%22%29+ou+%28RESP+adj+%221419421%22%29.suce.&O=JT>>. Acesso em 07 de agosto de 2024.

DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

**Artigo enviado em:** 01/12/2024

**Artigo aceito para publicação em:** 15/12/2024.